

23.º No caso de a implementação do projecto de investimento não arrancar no prazo de 6 meses a contar da entrega do valor inicial, deverão os titulares dos títulos mobilizados devolver ao Estado todas as importâncias recebidas ao abrigo do regime previsto nesta portaria, acrescidas de juros de mora calculados à taxa das operações activas a 181 dias.

24.º Caso o projecto não venha a concretizar-se nos termos previstos e que justificaram o mérito atribuído, a comissão procederá à revisão do valor final e entregará à empresa apenas a diferença entre o valor inicial fixado e o valor final revisto, o qual será sempre inferior ao valor final estimado; neste caso, o capital social subscrito considerar-se-á como realizado, apenas pelo valor correspondente ao valor final revisto, respondendo os sócios perante a sociedade pela diferença.

25.º — a) 2 anos após a conclusão do projecto, os portadores de títulos a mobilizar podem requerer à comissão a obtenção de um melhor tratamento quanto ao valor final dos títulos referido no n.º 20.º

b) A comissão classificará os projectos de harmonia com os seus méritos, medidos pela aplicação dos critérios constantes dos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março.

26.º O valor a atribuir aos títulos, para efeitos do número anterior, corresponderá às seguintes percentagens do valor nominal dos títulos a mobilizar:

- a) 100 %, quando o projecto seja classificado na classe D, definida no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março;
- b) 90 %, quando o projecto seja classificado na classe C, definida na mencionada disposição legal;
- c) 80 %, quando o projecto seja classificado na classe B, definida na mencionada disposição legal.

27.º A diferença entre o valor referido no número anterior e o valor referido no n.º 20.º será entregue pela Direcção-Geral do Tesouro à empresa e destina-se exclusivamente ao aumento do seu capital social.

28.º Os projectos de investimento contemplados por este diploma não poderão beneficiar dos incentivos financeiros instituídos pelo Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 19 de Abril de 1983.

O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano,
João Maurício Fernandes Salgueiro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto do Governo n.º 28/83

de 30 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional da Coope-

ração para a Segurança da Navegação Aérea (EURO-CONTROL), cujos textos em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Assinado em 25 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 169/83

de 30 de Abril

Considerando que os institutos de medicina legal são instrumentos imprescindíveis a uma eficaz administração da justiça;

Considerando que é necessário dotar esses organismos dos indispensáveis recursos humanos e materiais:

Cumpr, desde já, tomar as providências que se têm revelado necessárias ao bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo das medidas de fundo que se impõe adoptar em ordem à sua profunda remodelação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal dos institutos de medicina legal é o constante dos mapas anexos ao presente diploma, que substituem o mapa anexo à Portaria n.º 449/82, de 30 de Abril.

Art. 2.º — 1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de 1 ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá, desde logo, ser provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão de serviço se não seguir provimento definitivo;